



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos r. despachos de mov. 2007 e 2025, expor e requerer o que segue:

Em ambos os comandos judiciais Vossa Excelência determina a manifestação desta Administradora Judicial em relação aos embargos de declaração interpostos nos movimentos 1998.1 e 2000.1 (despacho do mov. 2007) e 2015.1 e 2016.1 (despacho do mov. 2025), os quais serão pormenorizadamente abordados a seguir.

**I – DESPACHO 2007 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOVS. 1998
E 2000:**

Referida ordem judicial determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca dos embargos de declaração de mov. 1998, que foram posteriormente complementados pela petição de mov. 2000.





Referido recurso foi manejado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional em face da decisão de mov. 1886, a qual decidiu os pedidos de tutela de urgência formulado pela Recuperanda a respeito das “travas bancárias”. Em suas razões, aduz:

(a) que a Recuperanda, em mov. 1751 não juntou documentos para comprovar as alegadas retenções indevidas no valor de R\$ 2.676.441,32;

(b) que a decisão embargada infringiu o artigo 9.º do CPC ao não abrir vistas à instituição de crédito para se manifestar;

(c) que a Recuperanda induziu o Juízo em erro, pois olvidou de informar que os valores supostamente retidos referente à liquidação de títulos de crédito que estavam em poder do Fundo para que fosse realizada a cobrança e liquidação das parcelas dos CCB já haviam sido repassados para a Procópio pela agente de cobrança contratada, a M18 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS;

(d) alegam que a M18, após o ajuizamento da recuperação judicial deixou de repassar os valores para quitação das parcelas dos CCBs e os entregou diretamente às Recuperandas, de modo que a ordem de devolução constante do despacho embargado configuraria, na verdade, um recebimento em duplicidade pela Procópio, que recebeu valores da M18 e estaria recebendo, agora, do Exodus, referentes aos mesmos contratos;

(e) que os atos praticados pela Recuperanda, em especial de omitir do juízo o recebimento dos valores, configura litigância de má-fé.

Assim, alega que não há valor a ser restituído requerendo a revogação da tutela concedida. A empresa apresentou documentos para demonstrar as transferências realizadas.





Em primeiro lugar, é de se destacar que não cabe a argumentação da Embargante de que houve cerceamento de defesa, uma vez que antes de decidir sobre os pedidos de tutela de urgência requeridos desde a inicial, este Juízo ordenou a manifestação de todas as instituições financeiras, não sendo decidida nenhuma questão a respeito das travas sem que houvesse o devido contraditório (o que, frise-se, pela natureza liminar do pedido sequer seria necessário). Tanto é verdade que houve manifestação da Embargante em mov. 154, postulando expressamente pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Recuperanda na peça vestibular.

Quanto ao mérito, diante da extensa documentação encartada pela Embargante e, especialmente, diante da grave alegação de que a Recuperanda já havia recebido os valores relativos aos contratos de cédula bancária sendo, assim e em tese, descabida qualquer devolução, esta Administradora entende ser imprescindível averiguar a manifestação da Procópio antes de emitir seu parecer.

Estes esclarecimentos são necessários porque, observando-se a manifestação de mov. 1751, percebe-se que a Recuperanda, ao fazer menção ao referido fundo, apenas alega que os mesmos, logo após o processamento da recuperação judicial, suspenderam o fornecimento de extratos das contas da empresa e *“apropriaram-se de títulos de crédito de propriedade da Recuperanda, no valor total de R\$ 2.676.441,32 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) e que estavam nos fundos para que fosse realizada a cobrança da empresa”*.

Sem maiores detalhamentos, a Recuperanda fez menção às análises de divergência de créditos desta Administradora sobre referidos credores e ainda informou que notificou extrajudicialmente a Exodus, a Socina e a Nova S.R.M. (administradora de ambos) *“para que fornecessem os extratos das contas da empresa contendo o detalhamento de todas as operações no período compreendido entre 09/08/2019 a*





18/02/2020". Ao final, requereu a intimação dos fundos para devolução dos valores mencionados, sem, contudo, anexar maiores documentos senão somente as notificações.

Evidentemente, portanto, que a questão prescinde de maiores e cristalinos esclarecimentos por parte da Recuperanda.

Assim, postula para que possa aguardar a manifestação da Procópio sobre estes declaratórios, prevista para o próximo dia 15/03/2020, comprometendo-se esta Administradora a manifestar seu parecer sobre o mérito até a próxima segunda-feira, dia 18/05/2020, independente de intimação.

II – DESPACHO 2025 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOVS. 2015 E 2016:

Por sua vez, os embargos de declaração de movimentos 2015 (Banco Safra S/A) e 2016 (Itaú Unibanco S/A) possuem conteúdo absolutamente idêntico, razão pela qual serão analisados de uma única vez.

Ambos se insurgem contra a decisão de mov. 1800 no tocante à prorrogação do *stay period* previsto no artigo 6.º da Lei 11.101/2005 e aduzem, em síntese: (a) que a lei estipulou o prazo de 180 dias para a suspensão prevista com o escopo de, neste interim, se realizarem todos os atos necessários para a realização da assembleia de credores; (b) que, muito embora reconheça a flexibilização deste prazo pela jurisprudência, ela só se justifica se a recuperanda comprovar que vem cumprindo com as ordens judiciais; (c) que a prorrogação do *stay period* não pode se dar por prazo indeterminado, como consta da decisão embargada; (d) que, muito embora se reconheça que a pandemia do Covid-19 seja a justificativa trazida para o sobrestamento da AGC, entende que a decisão foi omissa ao deixar de constar que o prazo de prorrogação só pode se dar por mais 180 dias ou até a realização da AGC, o que ocorrer primeiro; (e) que a “força maior” aduzida na decisão





embargada não pode ser presumida; (f) que, no caso das Recuperandas, entendem as Embargantes que a sua atividade e produtos de sua linha de produção configuram-se bens de “*demasiada demanda neste período de pandemia*”, pois estão ligados a bens essenciais; (g) que as Recuperandas atuam no mercado internacional, situação que deve lhe gerar grandes lucros, na medida em que “*gasta em real mas recebe em dólar*”; (h) que estas situações levam a supor que as Recuperandas “podem não ser afetadas com o impacto econômico”, o que não justificaria a prorrogação do *stay period* por tempo indeterminado em razão da “força maior”.

Assim, pugnam pela reforma da decisão para fins de indeferir o pedido, ou, sucessivamente, que esse seja acolhido pelo prazo de 180 dias ou até a realização da assembleia. Com a devida vênia, entende esta Administradora que razão não lhes assiste.

Inicialmente, há de se destacar que não há na decisão embargada nenhuma situação que justifique a interposição do recurso manejado, uma vez que não se configura nenhuma contradição, obscuridade, erro material e nem omissão como alegado nos declaratórios.

A decisão de mov. 1800 foi bastante clara ao expor os motivos pelo qual o *stay period* deveria ser prorrogado, inclusive confirmando o que foi alegado nos recursos quando apontou que o STJ já se manifestou, em diversos julgados, no sentido de permitir a prorrogação justamente quando é comprovado que a empresa em recuperação vem cumprindo o seu ônus legal e não está contribuindo, direta ou indiretamente, com a demora na aprovação do plano.

Neste particular é de se destacar que as Recuperandas estão atendendo à todas as exigências legais que lhe são impostas desde o início de processamento do presente feito. Aliás, a assembleia geral de credores estava designada e só foi adiada por conta da pandemia decorrente do COVID-19, conforme decisão do mov. 1667.





Ora, Excelência, nos parece bastante razoável crer que a recomendação de isolamento social em razão da pandemia é motivo mais que suficiente para que a assembleia geral de credores seja redesignada, ainda que esta Administradora esteja estudando as melhores possibilidades, tecnologias e plataformas para que, eventualmente, o ato possa ser praticado de forma virtual em breve.

Entretanto, enquanto isso não é possível, em sendo recomendável que a assembleia não se realize a fim de que o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias seja respeitado, evitando-se aglomerações, correta a decisão que prorrogou o *stay period*.

Cabe destacar que o STJ, ao contrário do que afirmam as Embargantes, ao mitigar a rigidez do prazo estipulado pelo artigo 6.º da LRF, apenas menciona a possibilidade de flexibilização, mas não o condiciona a uma data limite. Outrossim é imperioso destacar que, ao contrário do alegado, o Juízo não prorrogou indefinidamente o *stay period*, mas sim até que seja possível a decisão acerca do PRJ votado em assembleia de credores. Ainda que nesse momento de pandemia a data não tenha sido designada, não significa que o processo correrá sem a prática dos atos para a realização do encontro assemblear.

Por fim, as suposições acerca da situação financeira das Recuperandas não se sustentam. Os reais impactos da COVID deverão ser analisados quando da apresentação dos números e análise contábeis do período, com a apresentação oportuna dos relatórios mensais de atividades, os quais estão sendo regularmente apresentados.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO esta Administradora Judicial:





i) pugna para que se aguarde a manifestação da Recuperanda acerca das petições de movs. 1998 e 2000, comprometendo-se a apresentar seu parecer de mérito sobre estes declaratórios até o próximo dia 18/05/2020, independente de intimação; e

ii) opina pelo não provimento dos embargos de declaração manejados nos movs. 2015 e 2016, pelas razões acima delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

